

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/8880

Reg. Col. nº 8981/2014

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Marcelo de Magalhães Gomide
João Luiz Carvalho de Castilho
Ricardo Bueno Saab
Sívio Teixeira de Souza Junior

Diretora Relatora: Luciana Dias

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento apresentado por Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos e Ricardo Bueno Saab (“Requerentes”) (fls. 1.590-1.593) para que sejam acostados aos autos do processo em referência todos os documentos relativos às medidas adotadas pelo Ministério Público Federal, em coordenação e com a colaboração da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), para apuração dos envolvidos em possíveis ilícitos de manipulação de ações de emissão da RJCP Equity S.A., as quais foram divulgadas pela CVM em comunicado ao mercado datado de 19.12.2013[1].
2. Segundo os Requerentes, depreende-se desse comunicado ao mercado que a CVM considera as medidas ali descritas “*como parte de suas próprias diligências para obter provas para instruir o presente processo administrativo sancionador* [Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/8880]”.
3. Discordo da interpretação dos Requerentes. Nos termos do art. 8º da Deliberação CVM nº 538, de 2008[2], o Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/8880 foi devidamente instaurado após a apuração dos elementos de autoria e materialidade considerados pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP como suficientes para a formulação da acusação. Nesse sentido, constam do processo em referência todas as informações utilizadas para a formação da convicção da SEP, permitindo o pleno exercício do direito de defesa por parte dos acusados.
4. Os referidos procedimentos investigativos posteriores, mencionados em comunicado ao mercado, decorreram da atuação conjunta CVM/MPF/DPF, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Departamento de Polícia Federal e com o Termo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público Federal, e toda a documentação ali produzida consta nos autos do procedimento criminal conduzido pelo Ministério Público Federal.
5. Convém ressaltar que, embora as provas ali produzidas possam levar a Autarquia a apurar a ocorrência de outros ilícitos, semelhantes ou relacionados àqueles objeto do processo em referência, ou, ainda, o envolvimento de outros sujeitos nos ilícitos previamente verificados, havendo novos elementos de autoria e materialidade suficientes à formulação de acusação por parte da CVM, esta se dará em processo novo e autônomo, no qual todos os elementos que levaram à acusação serão oportunamente disponibilizados aos acusados.
6. Por essa razão, indefiro o pedido dos Requerentes, não sendo cabível a juntada aos autos dos documentos produzidos no âmbito de atuação criminal pelo Ministério Público Federal em colaboração com esta Autarquia, na medida em que não trazem elementos adicionais à presente acusação. Eventual pedido de acesso às informações relativas às medidas de que trata o comunicado ao mercado divulgado pela CVM em 19.12.2013 deverá ser direcionado ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atualmente em poder dos documentos produzidos na operação.
7. Por fim, encaminho os autos à CCP para que dê ciência dessa decisão aos Requerentes e proceda com a intimação dos Requerentes e de seus procuradores por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Luciana Dias
Diretora

[1] Disponível em www.cvm.gov.br.

[2] Art. 8º O termo de acusação será elaborado por qualquer das Superintendências da CVM quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o seu oferecimento.

§ 1º Considerar-se-á instaurado o processo administrativo com a intimação dos acusados para apresentação de defesa, nos termos do art. 13 desta Deliberação.

§ 2º Do termo de acusação deverão constar os elementos referidos no art. 6º desta Deliberação.